



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 009, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o funcionamento, utilização, administração e a fiscalização dos Cemitérios localizados no Município de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, todas em conformidade com a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Designio em questão, o autor relata, que é necessário frente a necessidade de atualização da legislação vigente acerca dos cemitérios, visto que a Lei em vigor sobre o tema é a Lei nº 1839, de 20 de setembro de 1988, que assim descreve:

Lei nº 1.839/1988 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E REGULA AS MEDIDAS DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA, DE HIGIENE, ORDEM PÚBLICA E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, BEM COMO DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL, DETERMINANDO AS RELAÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E OS MUNICÍPIES.

Na mesma toada, os cemitérios são áreas destinadas ao sepultamento, devendo respeitar as práticas e valores religiosos e culturais da população e prestarem serviço público de fundamental relevância aos munícipes, havendo assim, a necessidade em aperfeiçoar a prestação do serviço público funerário de responsabilidade da Administração Municipal.

Porém, é importante ressaltar, que à constitucionalidade e legalidade da instituição das taxas na forma como ora se propõe, esta possui mérito e fundamentação legal, no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, In verbis:

Constituição Federal - (...);

Art. 145 – A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seguindo na mesma toada, é vultuoso salientar o artigo 9º inciso VII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 9º – Compete ao Município: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008);

VII – cemitério e serviço funerário: (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o artigo 10 incisos VI e VII, que assim deslumbram:

Art. 10 – Ao Município compete, ainda sem prejuízo da competência da União, do Estado, eventualmnte, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VII – exercer fiscalização sanitária.

No que tange ainda sobre a matéria em questão, e importante destacar, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) aprovou uma lei que padroniza os procedimentos de licenciamento ambiental de cemitérios em todo o Brasil. A lei estabelece que os cemitérios públicos e privados somente poderão funcionar após a expedição de licenças para uso e ocupação do solo urbano, licenças ambientais e atestado de condições de higiene e saúde pública. A lei altera o Decreto-Lei nº 411/98, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatômicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério. Grifo nosso.

Destarte, que não há qualquer impeditivo legal, para o prosseguimento da propositura em destaque, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 12 de março de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários concordando com os devidos Relatores das Comissões habilitadas a emitirem o Parecer.

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

JOCEMIR DA ENFERMAGEM
PRESIDENTE C.P.D.M.A.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

VEREADOR LEO DO IAPI
SECRETARIO C.P.D.M.A.

